



Solução de Consulta nº 79 - Cosit

Data 25 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADES DE EXPOSIÇÃO.

As atividades de exposição, de natureza comercial, através de stands e práticas de entretenimento e recreativas realizadas em supermercados e estabelecimentos comerciais diversos, se enquadram como **atividades congêneres** às atividades citadas na Portaria Interministerial MF/MT nº 33, de 2003, e as receitas auferidas decorrentes delas sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º e art. 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, V; e Portaria Interministerial MF/MT nº 33, de 2005, arts. 1º, 2º, III, "a" e art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADES DE EXPOSIÇÃO.

As atividades de exposição, de natureza comercial, através de stands e práticas de entretenimento e recreativas realizadas em supermercados e estabelecimentos comerciais diversos, se enquadram como **atividades congêneres** às atividades citadas na Portaria Interministerial MF/MT nº 33, de 2003, e as receitas auferidas decorrentes delas sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º e art. 10, XXI; e Portaria Interministerial MF/MT nº 33, de 2005, arts. 1º, 2º, III, "a" e art. 3º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada para questionar fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013; art. 18, VII.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, informando ter por ramo de atividade consistente na organização de feiras, eventos e atividades congêneres com vistas à promoção comercial, apresenta CONSULTA sobre a interpretação da legislação tributária federal, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Inicialmente, a consultante faz referência à sistemática não cumulativa das contribuições em tela, apontando que há “uma vinculação, em princípio, do sistema cumulativo ou não-cumulativo das sobreditas exações com o regime tributário do IRPJ e CSLL (Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado). Dessa forma, se um determinado sujeito passivo optar ou for obrigado ao Lucro Real deverá, por via de consequência, apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins conforme a sistemática da não cumulatividade. Sendo tributado, ao revés, com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, estará sujeito à cumulatividade das precitadas contribuições.”

3. Prossegue questionando o alcance do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, os quais excepcionam a regra citada no item anterior, e do art. 2º, III, “a” da Portaria Interministerial MF/MT nº 33, de 03 de março de 2005.

4. Afirma que, no que tange ao ano-calendário de 2019, estudara a possibilidade de optar pelo Lucro Real Trimestral. E alega que, para essa aludida decisão, para ser expressão de um seguro planejamento tributário, pressupõe, no entanto, “a análise da sistemática tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins a que estaria sujeita a contribuinte, pois caso fosse a não cumulatividade, tratando-se de prestadora de serviço, sua carga tributária, decerto, iria aumentar, tendo em vista a majoração das alíquotas e a dificuldade que encontraria na apuração de crédito.”

5. No mais, cita a legislação e questiona nos exatos termos:

5.1. *“A expressão “atividades congêneres” prevista no art. 2º, III, da Portaria MF/MT nº 33/2005 compreende as atividades expositivas, de natureza comercial, através de stands e práticas de entretenimento e recreativas, realizadas pela consultante em supermercados e estabelecimentos comerciais diversos, com vistas a promover o intercâmbio entre fornecedores e consumidores finais?”*

5.2. *“Tendo em vista que a tomada de decisão quanto ao planejamento tributário da consultante, tocante ao ano-calendário 2019 (opção pelo Lucro Real ou Lucro Presumido), demanda o conhecimento prévio da resposta ao primeiro questionamento, quais serão os efeitos da presente Consulta Fiscal em relação ao IRPJ e CSLL? Nesse cenário, como será disciplinada, juridicamente, a situação do sujeito passivo na hipótese de não emissão de uma Solução de Consulta até o final de abril de 2019, quando será encerrado o prazo para a opção*

pelo Lucro Real ou Lucro Presumido? Com efeito, esses são os tributos conexos, de fato, atingidos pela problemática sob enfoque.”

5.3. *“Na esteira do que consignado na questão n.º 2, indaga-se, ademais, como a consulente elaborará sua DCTF na constância desta Consulta Fiscal, haja vista que, a teor da jurisprudência do CARF, a entrega de referida declaração é suficiente para configurar a opção por um dos regimes de tributação do IRPJ e CSLL, obrigação acessória que, para esse fim, sublinhe-se, é insuscetível de retificação?”*

Fundamentos

6. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. A consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar a realidade dos fatos.

8. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

9. Posto isso, é cediço que as sistemáticas não cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão regradas basicamente nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, sendo simétricas entre elas a maioria das disposições. Portanto, a análise a respeito de uma das contribuições é válida também para outra, de forma que esta Solução de Consulta se baseará no conteúdo da Lei nº 10.833, de 2003, que trata da Cofins não cumulativa.

10. Regra geral, as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas atividades, com destaque para as prestadoras de serviços, devem permanecer no regime da cumulatividade para apuração das contribuições. A Lei nº 10.833, de 2003, define quais são estas atividades:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1.º a 8.º:

(...)

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput (...) do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifou-se).

11. Por sua vez, a Portaria Interministerial MF/MT, nº 33, de 2005, definiu que:

Art. 1º As receitas auferidas por pessoa jurídicas, decorrentes da exploração de parques temáticos, da prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS /Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º considera-se:

(...)

*III - serviço de organização de feiras e eventos, o planejamento, a promoção e a realização de feiras, congressos, convenções, seminários **e atividades congêneres**, em eventos, que tenham por finalidade: a) a exposição, de natureza comercial ou industrial, de bens ou serviços destinados a promover e fomentar o intercâmbio entre produtores e consumidores, em nível regional, nacional ou internacional;*

(...)

Art. 3º As disposições desta Portaria aplicam-se somente às pessoas jurídicas previamente cadastradas no Ministério do Turismo. (grifou-se)

12. A dúvida da interessada reside no alcance do termo “atividades congêneres”. Estaria “as atividades expositivas, de natureza comercial, através de stands e práticas de entretenimento e recreativas, realizadas pela consulente em supermercados e estabelecimentos comerciais diversos, com vistas a promover o intercâmbio entre fornecedores e consumidores finais” abrangida no conceito de “congêneres” a que se refere o art. 2º, III, “a” da Portaria Interministerial supra?

13. Necessário se faz, portanto, esclarecer o que seja “congêneres”. Segundo o conceituado dicionário da língua portuguesa AURÉLIO, congêneres significa *do mesmo gênero, da mesma natureza, semelhante*.

14. Segundo informa a petionante, suas atividades expositivas são de natureza comercial, com vistas a promover o intercâmbio entre fornecedores e consumidores finais. São realizadas nos estabelecimentos comerciais. Fica evidente a semelhança e a natureza das atividades. Portanto, a consulente **deve adotar o regime de apuração cumulativa** das contribuições para as receitas auferidas decorrente dessas atividades.

15. Imperioso ressaltar ainda essa hipótese aplica-se somente às pessoas jurídicas previamente cadastradas no Ministério do Turismo, nos termos do art. 3º da Portaria Interministerial precitada.

16. Por fim, resta parcialmente ineficaz a consulta quanto aos questionamentos 5.2 e 5.3. Conforme art. 18, VII, da IN RFB nº 1.396, de 2013, não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

17. Os artigos 10, 11 e 12 da mesma Instrução Normativa respondem literalmente os questionamentos 5.2 e 5.3 da Consultante, os quais estão transcritos a seguir:

Art. 10. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 11. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 12. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada.

Conclusão

18. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consultante que:

18.1. as atividades de exposição, de natureza comercial, através de stands e práticas de entretenimento e recreativas realizadas em supermercados e estabelecimentos comerciais diversos, se enquadram como **atividades congêneres** às atividades citadas na Portaria Interministerial MF/MT nº 33, de 2003, e as receitas auferidas decorrentes delas sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

18.2. a presente consulta é parcialmente ineficaz quanto aos questionamentos 5.2 e 5.3, visto que formulados para questionar fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – Cotri.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF09

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit